



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 /2024

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 26, de 10 de junho de 2002, que dispôs sobre a proteção do patrimônio ambiental, arquitetônico, histórico e cultural do Município de Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso VIII do art. 24 da Lei Complementar nº 26, de 10 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - 01 (um) morador do Centro Histórico de Santana de Parnaíba, devendo:

a) possuir no mínimo 18 (dezoito anos) completos; e

b) ser morador de imóvel tombado situado no Centro Histórico de Santana de Parnaíba, devidamente comprovado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 1º de fevereiro de 2024.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - ESTADO DE SÃO PAULO

Rodrigo Artioli
Cleg

MENSAGEM Nº 004/2024

Santana de Parnaíba, 1º de fevereiro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar o artigo 24 da Lei Complementar nº 26, de 10 de junho de 2002.

Referido Projeto de Lei Complementar visa alterar a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Cultural e Histórico do Município de Santana de Parnaíba – COMPAACH.

Referida alteração visa adequar a legislação municipal à realidade do Município, pois atualmente não há nenhuma comunidade com as características indicadas em lei, inviabilizando a indicação de representante para o conselho e sua atuação.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

Como já referido, os Conselhos Municipais de Políticas Públicas fazem parte da estrutura do Poder Executivo Municipal e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao órgão de Proteção do Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Histórico e Cultural do Município de Santana de Parnaíba/SP, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).